



Ilmo Sr. Marcel Benites da Rosa Ibaldo
Pregoeiro – Alpestre/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2023
– Processo nº 05/2023 - Contratação de
empresa para realização dos serviços
relacionados à segurança e medicina do
trabalho e outros.

Em atenção a solicitação de Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada pela empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, que visa a retificação do edital do certame, cumpre destacar o que segue:

A impugnação apresentada é tempestiva, e por essa razão merece ser recebida, e seu mérito será analisado pormenorizadamente.

a) Quanto a alegada necessidade de separação por lotes dos serviços de laudos de medicina e segurança do trabalho dos serviços relacionados a avaliações clínicas e exames

Neste ponto em síntese refere a impugnante que a reunião de todos os itens objeto do certame fere a competitividade, bem como que o julgamento do menor preço por item seria vantajoso ao Erário.

Pleiteia pôr fim a divisão dos itens licitados em 03 (três) lotes distintos.

Não assiste razão a Impugnante, já que a divisão pretendida fere o princípio da eficiência previsto no *caput*, do art. 37 da Constituição Federal, bem como a economicidade, ou seja, a divisão permite que laudos e demais documentos tenham conclusões conflitantes quando emitido por profissionais diversos, seja pela técnica empregada ou mesmo pela formalidade na execução dos serviços.



É certo que os serviços licitados se relacionam entre si, pois além de atenderem a legislação sobre o tema visam treinar, orientar e corrigir as formas de prestações de serviços dos servidores públicos. Logo a análise das situações fáticas e físicas encontradas devem ser trabalhadas em treinamentos e ações preventivas e corretivas.

Assim, a execução dos serviços licitados devem ser pensados conjuntamente e guardar consonância entre si, o que via de regra não se verifica entre contratantes diferentes, ainda que o edital guarde a maior objetividade possível.

Além disso, a licitação conjunta dos itens, evita que a Gestão Pública precise transitar por orientações ou documentos técnicos com conclusões distintas, o que é possível ocorrer se três empresas distintas se sagrassem vencedoras.

Outro ponto a ser levado em consideração é que as informações apresentadas ao eSocial devem ser compiladas e uniformes, de modo que somente uma empresa poderia orientar, confeccionar e prestar contas dos termos e tecnicidade aplicados.

Outrossim, a licitação conjunta oferece economia de escala, já que dentro dos custos apenas arcará por exemplo com um deslocamento, quando com três outras empresas esse e outros custos seriam triplicados, diversamente do que propõem a impugnante.

Deste modo, não merece provimento a impugnação neste ponto, devendo ser mantida a aglutinação do objeto nos termos indicados no Edital, especialmente por atender aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, ambos com previsão constitucional.

b) Da alegada incorreção na exigência do registro da licitante no CRM exclusivamente do Estado do Rio Grande do Sul que macula o caráter competitivo da licitação



Melhor sorte não assiste a Impugnante neste ponto, já que a exigência editalícia em questão está amparada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em debate a Lei nº 6.839/80, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, senão vejamos:

Art. 1º **O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifou-se)

Nesta senda, a Resolução 1.980/2011 do CFM – Conselho Federal de Medicina, determina que a empresa que prestar os serviços ora licitados deve cumprir o disposto no art. 3º, já que a jurisdição da prestação do serviço é o Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

Art. 3º **As empresas**, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de**



medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro- saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Neste caminho também, existe à necessidade de inscrição dos médicos responsáveis pela empresa, (inscrição secundária/suplementar) junto ao CRM do Estado em que estiverem atuando por mais de 90 (noventa) dias, **sob pena de exercício irregular da medicina**, consoante se atesta do art. 18, § 2º da Lei Federal nº. 3.268/1957, ainda em vigor, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, dentre outras providências:



Art . 18. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

[...]

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, NA NOVA JURISDIÇÃO, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. (destacou-se)

Por fim neste ponto, considerando os prazos e as exigências do eSOCIAL, inexistente tempo hábil a municipalidade para esperar a eventual regularização de empresas no CREMERS na fase de contratação. O que, contudo não configura qualquer prejuízo a livre concorrência já que existem inúmeras empresas aptas a prestarem este serviço credenciadas junto ao CREMERS. E não sendo este o caso da Impugnante, não pode a Administração modificar o edital em seu favor, sob pena aí sim de direcionamento.

Considerando o exposto, legítima a exigência de registro de empresa e de profissional técnico junto ao CREMERS.

c) Quanto ao ponto do Técnico em Segurança do trabalho

Mais uma vez não merece prosperar a alegação da impugnante de que deveria ser incluído no edital a exigência de profissional técnico em segurança



do trabalho, com registro do MTE e apresentação de certificado de conclusão de curso.

Como já referido alhures, não é o edital que precisa se moldar a empresa licitante e sim o contrário. Se a impugnante não possui em seus quadros e nem a possibilidade de contratação de um engenheiro do trabalho, não pode pretender que o edital seja modificado para nela incluir exigências que possui.

No caso em apreço, muito embora as atribuições do Técnico em Segurança do Trabalho estejam dispostas no art. 130 da Portaria/MTP Nº 671/21, as mesmas não contemplam outras atribuições necessárias à execução de todos os itens do objeto licitado.

Deste modo, a Administração Municipal busca Engenheiro em Segurança do Trabalho, profissional que possui qualificação superior ao técnico em segurança do trabalho, o qual pode exercer funções que o técnico não pode, considerando as características locais e a complexidade do objeto licitado.

Por estes motivos, merece também neste ponto ser rechaçada a impugnação apresentada.

d) Da CAT – Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA

Neste ponto a impugnante limita-se a requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT – registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA e ou PGR e LTCAT.

Ocorre que o edital impugnado é mais amplo do que pretende a impugnante, ou seja, não realiza qualquer restrição neste sentido, senão vejamos:

8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



PROCURADORIA MUNICIPAL

- a) A empresa deverá apresentar obrigatoriamente, no mínimo um atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa possui experiência e desempenhado de maneira satisfatória objeto similar ao deste processo.
- b) Comprovar as atividades através da apresentação do acervo técnico, do engenheiro de segurança responsável da empresa, do início da realização e conclusão de atividades PPRA/PGR, LTCAT e LIP ao licitado.

Como se vê, o edital utiliza o termo “acervo técnico” e não “certidão de acervo técnico – CAT”, justamente por que ambos os documentos são aptos a demonstrar a capacidade técnica do licitante, podendo ser utilizado pelo ente público para fins de habilitação.

Nesta linha, o art. 47 da Resolução CONFEA Nº 1025, de 30/10/2009:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.



Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Deste modo, qualquer retificação merece neste ponto o edital, devendo ser afastada a impugnação apresentada.

e) Quanto ao Cadastro no Conselho Nacional de estabelecimento de saúde

A impugnante alega que deve ser exigido do licitante, considerando o objeto licitado, cadastro no CNES.

Ocorre que tal exigência já consta no item 8.5, alínea “g” do edital. Nada havendo a ser modificado neste ponto.

f) Quanto o alvará sanitário e de funcionamento

Alega a impugnante que o instrumento convocatório deve exigir dos licitantes a comprovação de regularidade de funcionamento do estabelecimento (alvará de funcionamento) e o atendimento das exigências sanitárias do empreendimento (alvará sanitário).

Conforme se verifica no edital em comento, tal exigência é realizada da empresa vencedora, senão vejamos:



7.4. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do proponente, observado o disposto neste Edital.

7.5. – DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

f) Declaração formal, subscrita por seu representante legal, de que a empresa possui unidade móvel equipada com equipamentos de consultório para atendimento *in-loco* a fim de efetuar as consultas e exames periódicos sempre que for necessário para atendimento aos prazos determinados nos laudos, (Apresentar Alvará Sanitário para Comprovar que a Unidade Móvel está Apta para Realização dos Exames).

Tal exigência se mostra cabível apenas na fase de contratação a fim de ampliar a competitividade.

Quanto ao alvará de funcionamento, como sabido este não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço. Além disso, é condicionante para a expedição dos demais alvarás, inclusive o sanitário, então exigido. Logo, a exigência do alvará sanitário, dispensa a exigência do alvará de localização neste caso.

g) Da alegação de inclusão da exigência de apresentação dos certificados de calibração dos equipamentos de medição

A exigência de demonstração prévia de calibração de equipamentos é medida totalmente desnecessária nesta fase licitatória e sem qualquer amparo legal.

Exigir documentos que demonstrem, previamente, a calibração de equipamentos que podem ou não ser utilizados na execução do contrato é



medida extrema e fere obviamente os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Eventual necessidade de calibração do equipamento deve ser avaliada apenas quando da execução do contrato pela empresa vencedora do certame, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.666/93, ônus este que deverá ser custeado pela contratada, motivo pelo qual merece improceder a impugnação quanto a tal argumentação.

h) Do balanço patrimonial com demonstrativos de rendimentos

Segundo alega a impugnante o edital impugnado deveria exigir dos licitantes no ponto que trata da qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes do inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93.

Mais uma vez não assiste razão a impugnante, pois a necessidade de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social é dispensável quando a comprovação de capacidade econômica financeira não é necessária à execução do contrato.

No caso em exame, considerando o valor total contratado, bem como o estabelecido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, o resultado do índice passível de ser exigido se mostra irrisório no contexto geral, sendo, portanto dispensável.

Considerando o exposto, é caso de indeferir mais uma vez a impugnação apresentada.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios gerais das licitações anteriormente citados, sugiro seja a impugnação recebida e no mérito indeferida.



PROCURADORIA MUNICIPAL

É o parecer.

Alpestre, 03 de fevereiro de 2023.


FABIANA MARIA FACCI
PROCURADORA MUNICIPAL


VALDIR JOSÉ ZASSO
PREFEITO MUNICIPAL

03/02/23